



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001319/2004-41
Recurso nº 162.291 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.057 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Banespa S/A - Arrendamento Mercantil
Recorrida 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

INCENTIVOS FISCAIS – PERC . Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos de tributos e contribuições federais, afastado o óbice mediante a apresentação de certidões negativa e positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. O Conselheiro Marcelo Cuba Netto acompanha o voto pelas conclusões

ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente

MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcelo Cuba Neto e Marcos Antonio Pires.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Banespa S/A – Arrendamento Mercantil, em face do indeferimento, pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Em sua DIPJ/2002, o Contribuinte destinou parte do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. Entretanto, a Receita Federal não reconheceu o direito ao incentivo fiscal, ao argumento de que "*contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei nº 9.069/95, art. 60)*".

Ato contínuo, a contribuinte protocolou em 29/09/2004, o PERC, sendo que, através do despacho decisório DIORT/DEINF/SPO, de 03/03/2006 (fls. 75/78), o pedido foi indeferido preliminarmente, pelo fato de estar com a CND mais recentemente emitida pela SRF vencida desde 27/01/2006 (fl. 62) e por irregularidade do interessado junto à PGFN (fls. 64/65) e à RFB (fls. 63; 69/71), além do fato do contribuinte estar inscrito no CADIN.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que estava em dia com o Fisco até 35 (trinta e cinco) dias antes do Despacho Decisório ser proferido e que o momento da aferição da regularidade fiscal é quando da opção pelo incentivo.

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, houve por bem indeferi-la, ao argumento de que "*(...) a Manifestante apenas levantou questões de direito, sem anexar nenhum documento capaz de comprovar sua regularidade na data em que autoridade efetuou a análise da situação fiscal da contribuinte no intuito de conceder o benefício.*"

Note-se que apesar de ter mencionado em sua manifestação de inconformidade os processos administrativos nº 19768.026758/99-54; nº 10768.008949/2001-29 e nº 10768.008948/2001-84, bem como as execuções fiscais referentes às inscrições em dívida ativa citadas no relatório de situação fiscal, a contribuinte não prestou nenhum esclarecimento acerca das pendências apontadas pela autoridade administrativa.

Como já demonstrado anteriormente, a autoridade administrativa está obrigada a verificar a regularidade fiscal dos contribuintes no momento em que for conceder ou reconhecer um benefício fiscal, em face dos dispositivos legais retro citados."

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, arguindo, sinteticamente:

- (i) que em nenhum momento foi comprovado que a Recorrente não possuía situação de regularidade fiscal quando da opção pelo incentivo fiscal ou à época do processamento da DIPJ;



(II) que a Receita Federal tem o dever de intimar o contribuinte a quitar/justificar possíveis débitos, para então deferir o gozo do incentivo fiscal, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

(III) que a falta de comprovação da regularidade fiscal da Recorrente no momento da análise do PERC, ou seja, março de 2006, em nada obsta o seu deferimento, visto que a análise correta é feita quando da opção pelo usufruto do benefício e, naquela data não foi comprovada a existência de quaisquer pendências obstativas ao usufruto pretendido à época;

(IV) que as irregularidades indicadas no Extrato de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 03/03/2006, foram sanadas, como esmiuçado;

(V) que a Recorrente se encontra, no momento, em absoluta situação de regularidade fiscal perante os Órgãos Administrativos, conforme se denota da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade de 25/07/2007 a 21/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Vinícius Barros Ottoni, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, às fls. 216, este Relator havia solicitado a retirada de pauta do presente feito, bem como a sua redistribuição, por se encontrar o valor do incentivo acima do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, fixado à época em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º, da Portaria MF nº 92/08.

Contudo, com a edição da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 2º, Parágrafo 2º, o limite de alçada para apreciação por essa Turma passou a ser de R\$ 1.000.000,00, uma vez que *“a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância”*. Conseqüentemente, os autos do presente Recurso foram redistribuídos a este Relator.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, ou seja, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício.

Neste ponto, cumpre esclarecer alguns aspectos da natureza de tais benefícios:



Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal, deve estar quite com o Fisco. A grande controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição, se (I) sempre que se analisar o pedido, (II) no momento de sua concessão ou (III) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas tais considerações, entendo que o momento ideal para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o

entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

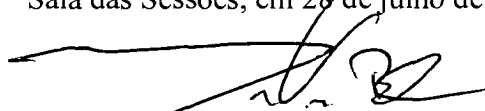
In casu, verifica-se que nem a Delegacia, nem a DRJ, apreciaram a regularidade do contribuinte quando da apresentação do pedido de benefício fiscal, tampouco analisaram a ocorrência identificada e os demais requisitos para a concessão do incentivo. Por fim, deveria a Autoridade Fiscal, ao menos, intimar a Contribuinte a justificar eventuais ocorrências identificadas.

Por outro lado, a própria Manifestação de Inconformidade constatou a existência de CND com data de vencimento em 27/01/2006 (fls. 62), o que já confirma a regularidade fiscal no ano de apresentação do pedido.

Finalmente, o Contribuinte apresenta, ainda, Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, válida até 21/01/2008, à fl. 214, o que demonstra mais uma vez a sua regularidade fiscal quando da apresentação da opção, ensejando o deferimento do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009



Marcos Vinícius Barros Ottoni

